




LIDO
EM 19/05/2026




APROVADO
EM 19/05/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO
<p>PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 016/2026 no qual “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para a criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências”.</p>
<p>A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 016/2026 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para a criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências”.</p> <p>Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo nº 016/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.</p>
<p>Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 19 de Maio de 2026.</p> <p> Nivaldo Henrique P. de Almeida Presidente</p> <p> Carlos da Rocha Pontes Relator</p> <p> Vanilda Lopes dos Santos Membro</p>

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

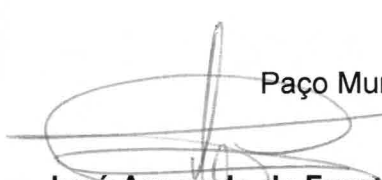
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo nº 016/2026 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências.”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo nº 016/2026 que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências**”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação ao **Projeto de Lei do Executivo nº 016/2026**.

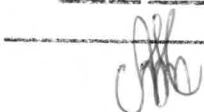
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 19 de Maio de 2026.


José Armando da Fonseca
Presidente

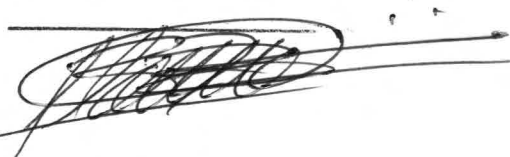

Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de maio de 2026

Ofício nº 158/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 016/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

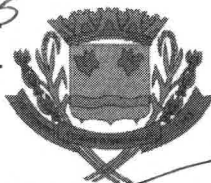
Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.05.08 12:00:48
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

PROJETO DE LEI Nº.016, DE 08 DE MAIO DE 2026.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no orçamento vigente, Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025, créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para inclusão de elementos, conforme segue:

08.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fonte: **1.500.0000** - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Projeto atividade: **2086**- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO

Elemento de Despesa: **3.3.90.93.00.00.00.00** - **INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....**

Valor: **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 §1º da Lei Federal nº. 4.320/64 assim distribuídos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:

08.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fonte: **1.500.0000** - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Projeto atividade: **2086**- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO

Elemento de Despesa: **3.3.90.35.00.00.00.00** - **SERVIÇOS DE CONSULTORIA.....**

Valor: **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar as dotações aqui mencionadas para abertura de créditos adicionais especiais além dos percentuais autorizados no artigo 9º da Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025 ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de maio de 2026.

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS
ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.05.08 12:02:17 -04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 DE MAIO DE 2026.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº. 016/2026 que *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”*.

A presente proposição tem por finalidade promover adequação técnica no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante a criação do elemento de despesa “Indenizações e Restituições”, no âmbito da atividade de manutenção das ações da referida Secretaria.

A medida se faz necessária para possibilitar a correta execução orçamentária e financeira de despesas específicas que demandam classificação adequada conforme as normas de contabilidade pública e execução orçamentária previstas na legislação federal.

Importante destacar que a abertura do crédito adicional especial ocorrerá mediante anulação parcial de dotação já existente no orçamento municipal, não acarretando aumento de despesa ou impacto financeiro adicional ao erário, observando-se integralmente o disposto no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Trata-se, portanto, de ajuste de natureza estritamente orçamentária e técnica, indispensável para assegurar regularidade contábil, eficiência administrativa e adequada execução das despesas públicas.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de maio de 2026.

REUS ANTONIO

SABEDOTTI

FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por

REUS ANTONIO SABEDOTTI

FORNARI:20944799000

Dados: 2026.05.08 12:02:27 -04'00'

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal

Avenida Eurico Sebastião Ferreira nº 930 – Centro

(67) 3292-1540

Prefeiturarioverdems@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
13 de maio de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 016/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 028/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Rêus Antônio Sabedotti Fornari, foi formalmente encaminhado à elevada apreciação desta Câmara Municipal por intermédio do Ofício nº 158/2026 – Gabinete do Prefeito, datado de 8 de maio de 2026.

A proposição legislativa em análise visa obter a necessária autorização parlamentar para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do município, objetivando a criação de um elemento de despesa específico para atender às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A matéria tem como escopo central a promoção de uma adequação técnica indispensável para viabilizar a correta execução das despesas relacionadas à ação denominada "Manutenção das Atividades da Sec. de Desenvolvimento", classificada tecnicamente como o Projeto Atividade 2086. O intuito da administração é a inclusão do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

elemento de despesa 3.3.90.93.00.00.00 – Indenizações e Restituições junto à referida Secretaria, identificada no organograma administrativo como a unidade 08.001.

O montante global do crédito pretendido é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Conforme esclarecido na Mensagem ao Projeto de Lei, a medida fundamenta-se na imperiosidade de se garantir a regularidade contábil e a eficiência administrativa, possibilitando a classificação adequada de despesas específicas conforme as normas de contabilidade pública.

Ademais, o Excelentíssimo Prefeito Municipal requereu que a apreciação da matéria ocorra sob o regime de urgência, em razão da relevância do ajuste para o regular funcionamento das atividades operacionais da municipalidade. A proposta busca autorização para movimentar as dotações mencionadas além dos percentuais ordinários de suplementação previstos no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025, que rege o orçamento atual. Os autos encontram-se devidamente instruídos com a mensagem explicativa e o texto articulado da norma, o que permite a análise detalhada dos aspectos de legalidade e constitucionalidade que o caso requer.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 016/2026 exige, primordialmente, a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria orçamentária e financeira em questão, bem como sobre a organização de seus serviços internos. Sob o prisma da Constituição Federal, o art. 30, inciso I, estabelece de forma categórica que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A gestão do orçamento público, que compreende a criação de elementos de despesa e a abertura de créditos adicionais para viabilizar o funcionamento das unidades administrativas, constitui o cerne do interesse local, pois reflete a organização interna e a priorização das políticas públicas no âmbito da edilidade.

A autonomia política, administrativa e financeira do Município de Rio Verde de Mato Grosso é o alicerce fundamental que permite ao ente gerir seus próprios recursos e estruturar seus serviços de forma independente, conforme expressamente preconizado pelo art. 4º de sua Lei Orgânica.

O projeto em exame é uma expressão legítima dessa autonomia, uma vez que busca adequar o orçamento vigente às necessidades reais da Administração Pública, permitindo que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disponha dos recursos necessários para a manutenção de suas atividades administrativas regulares.

Ademais, a proposição guarda estrita sintonia com as atribuições conferidas ao município pelo art. 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e o orçamento anual. A faculdade de instituir o orçamento carrega consigo, intrinsecamente, a competência para alterá-lo no curso da execução financeira, desde que observadas as formalidades legais e os limites fiscais.

A criação de um crédito adicional especial, como instrumento de ajuste orçamentário para despesas que não possuíam dotação específica na lei orçamentária anual original, é matéria tipicamente legislativa municipal, não havendo qualquer invasão de competências privativas da União ou dos Estados.

No caso concreto, a legitimidade da alteração orçamentária é reforçada pela necessidade de adequação técnica e regularidade contábil. O remanejamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Projeto Atividade 2086 visa dar efetividade à gestão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que se enquadra perfeitamente na competência municipal de dispor sobre a organização e execução de seus serviços, conforme o art. 11, inciso VII, da norma orgânica local.

Conclui-se, portanto, que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 016/2026 é de plena competência legislativa do Município de Rio Verde de Mato Grosso e não apresenta vícios de inconstitucionalidade material, respeitando os princípios da legalidade orçamentária e da auto-organização financeira.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é imperativo verificar se a autoridade que deflagrou o processo possui a necessária legitimidade constitucional e legal para tanto. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras rígidas de reserva de iniciativa, cuja inobservância acarreta o chamado vício de iniciativa.

Tal vício contamina a norma de nulidade absoluta e insanável desde a sua origem, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Lei Orgânica Municipal. A reserva de iniciativa busca assegurar que o Chefe do Poder Executivo detenha o controle sobre a gestão administrativa e financeira, impedindo que o Legislativo crie obrigações ou altere o orçamento de forma desordenada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

No âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, a Lei Orgânica é categórica ao definir as matérias que dependem de proposta exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 48, inciso IV, determina expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo aquelas que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções.

Esta norma é complementada pelo art. 66, inciso X, que reforça a atribuição do Prefeito para enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias. Sendo a abertura de créditos adicionais especiais uma alteração qualitativa do orçamento vigente, a legitimidade para propô-la é indissociável da figura do gestor municipal, que detém a responsabilidade pela condução financeira do ente.

Essa reserva de iniciativa não constitui uma mera formalidade local, mas decorre diretamente do Princípio da Simetria Federativa, que impõe aos Estados e Municípios a observância das regras de organização e processo legislativo estabelecidas pela União.

A Constituição Federal, em seu art. 165, fixa a iniciativa do Poder Executivo para as leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a iniciativa para leis que versam sobre orçamento e créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, sendo qualquer usurpação dessa prerrogativa pelo Poder Legislativo considerada inconstitucional.

Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o Projeto de Lei nº 016/2026 foi formalmente assinado e encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Rêus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 158/2026 – Gabinete do Prefeito, datado de 8 de maio de 2026. A assinatura digital constante no documento valida a autenticidade da manifestação de vontade do Chefe do Executivo, assegurando que a iniciativa partiu da autoridade que detém a competência constitucional e legal privativa para tal ato. Não se verifica, no caso em tela, qualquer invasão de competência por parte do Poder Legislativo, respeitando-se integralmente a harmonia entre os poderes e a legitimidade propositiva necessária para a validade do processo legislativo municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Portanto, conclui-se pela plena regularidade formal do projeto sob o aspecto da legitimidade de iniciativa. A inexistência de vício de iniciativa assegura que a tramitação da matéria ocorra sobre bases jurídicas sólidas, permitindo ao Plenário desta Casa de Leis exercer sua função legislativa de controle e eventual aprovação sem riscos de nulidade constitucional formal. O encaminhamento do projeto pelo Chefe do Executivo, acompanhado da devida mensagem explicativa, cumpre integralmente os requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio e pela norma orgânica local.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A análise da conformidade do Projeto de Lei nº 016/2026 com as normas de Direito Financeiro é etapa primordial para assegurar a higidez da gestão fiscal do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O projeto visa a abertura de um crédito adicional que, pela sua natureza e finalidade, classifica-se juridicamente como Crédito Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal modalidade é a via legal adequada e indispensável para viabilizar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual vigente, como é o caso da criação do elemento de despesa para a manutenção das ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Para a validade jurídica da abertura de créditos especiais, a legislação federal exige a demonstração inequívoca da existência de recursos disponíveis e a prévia exposição justificativa, conforme o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964. No caso em tela, a proposição guarda estrita fidelidade ao comando do art. 43, § 1º, inciso III, da referida lei, que considera como recurso hábil para este fim os valores resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei. O art. 2º do projeto identifica com precisão a origem dos recursos: a anulação de R\$ 200,00 (duzentos reais) da dotação vinculada à unidade 08.001, especificamente do elemento 3.3.90.35.00.00.00 – Serviços de Consultoria.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente quanto ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

operação proposta não caracteriza a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento permanente de despesa pública.

Trata-se, em verdade, de um remanejamento de verbas dentro do teto orçamentário já aprovado pelo Poder Legislativo para o exercício de 2026. Como a abertura do crédito especial é integralmente compensada pela anulação de valor idêntico em outro elemento de despesa da mesma unidade administrativa, mantém-se o equilíbrio das contas públicas e o respeito absoluto aos limites globais de gastos do ente municipal, inexistindo qualquer impacto fiscal negativo ou violação aos princípios da gestão fiscal responsável.

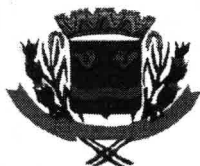
Ademais, o projeto promove a necessária integração com o orçamento vigente ao autorizar, em seu art. 1º, a criação do crédito no âmbito da Lei nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025, que rege a execução financeira atual. A autorização contida no art. 3º da proposição para a movimentação de dotações além dos percentuais ordinários de suplementação previstos no artigo 9º da LOA 2026 é medida prudente e necessária, visto que os créditos especiais exigem lei autorizativa própria que detalhe a nova finalidade do gasto.

Conclui-se, portanto, que a proposição observa rigorosamente as exigências de empenhamento e dotação, promovendo a eficiência administrativa ao dotar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico dos meios necessários para a regularização de despesas de indenização e restituição sem comprometer a estabilidade financeira da municipalidade.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 016/2026 deve seguir rigorosamente as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece os padrões para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil. A legislação orienta que o texto legal deve ser claro, direto e possuir uma organização lógica e sequencial para facilitar a compreensão por qualquer cidadão e garantir a eficácia da aplicação da norma pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado.

A ementa do projeto cumpre satisfatoriamente a sua função de sintetizar o objeto da lei de forma clara e objetiva ao explicitar que a norma "Autoriza a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso, e, dá outras providências". Tal redação atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, permitindo a imediata identificação da matéria tratada. O título designativo e a epígrafe também se encontram em conformidade com o art. 4º da referida lei complementar, propiciando a identificação numérica singular da norma no ordenamento jurídico municipal.

Ao analisar o corpo do texto articulado, constata-se que o projeto apresenta uma estrutura lógica, coerente e bem distribuída. Os artigos estão organizados de forma sequencial: o art. 1º trata da autorização para criação dos créditos e identifica detalhadamente a unidade beneficiária (unidade 08.001 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico) e o novo elemento de despesa; o art. 2º detalha a origem dos recursos via anulação parcial do elemento de Serviços de Consultoria; o art. 3º confere a autorização para movimentação orçamentária além dos limites ordinários da Lei nº 1.500/2025; e o art. 4º estabelece a cláusula de vigência. Essa organização facilita a interpretação sistemática da norma e evita qualquer ambiguidade sobre a operacionalização contábil do crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No que tange à clareza e precisão terminológica, o projeto demonstra apuro técnico ao utilizar as nomenclaturas e os códigos de elementos de despesa consagrados no Direito Financeiro e na Lei nº 4.320/1964. O uso de listas descritivas para as dotações, incluindo Fonte, Projeto Atividade e Elemento de Despesa, confere segurança jurídica e precisão na execução orçamentária. A redação encontra-se escorreita, observando as regras gramaticais e de concordância.

Destaca-se ainda a observância ao princípio da consolidação das leis, visto que o art. 4º do projeto estabelece a cláusula de vigência imediata na data de sua publicação e promove a revogação expressa de disposições em contrário, conforme recomendam os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 95/1998. Assim, o projeto não apresenta vícios formais ou incorreções de linguagem a serem sanados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 016/2026 reveste-se de todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico municipal. A proposição demonstra-se em estrita consonância com a Constituição Federal, respeitando a competência material do Município para legislar sobre matérias de interesse local e organização administrativa, conforme facultado pelo art. 30, inciso I, da Carta Magna e reafirmado pela autonomia garantida no art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Verificou-se a absoluta regularidade da constitucionalidade formal, uma vez que a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido devidamente assinada e encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 158/2026. Tal procedimento observa rigorosamente o princípio da simetria com o art. 165 da Constituição Federal e atende ao disposto nos artigos 48, inciso IV, e 66, inciso X, da norma orgânica local, o que afasta qualquer possibilidade de vício de iniciativa. No aspecto material e financeiro, o texto guarda harmonia com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e preserva o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar recurso hábil mediante anulação de dotação existente.

A técnica legislativa empregada observa os critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a segurança jurídica necessária à execução orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A estrutura do projeto permite uma interpretação inequívoca da finalidade do gasto, fortalecendo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Ressalte-se que a medida, embora envolva valor módico, é indispensável para a regularização contábil de despesas de indenização e restituição.

Cumprе salientar que essa Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Diante do preenchimento integral dos requisitos técnicos e jurídicos, este órgão de consultoria opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 016/2026, de 8 de maio de 2026.** Ressalte-se que a decisão final quanto ao mérito administrativo e à conveniência política da medida remanesce sob o crivo soberano do Plenário desta Casa de Leis, conforme as atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 15 de abril de 2026.

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607